



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposição visa tornar obrigatória, nos órgãos e unidades dos serviços públicos municipais de Porto Alegre, a colocação de cartazes referentes à proibição de realização da prática de assédio moral e de desacato ao servidor público municipal. Segundo Letícia Zioni Gomes, a luta contra o assédio moral é uma luta pelos direitos humanos nas relações de trabalho.

“Em 2000, quando a Médica do Trabalho Margarida Barreto defendeu a dissertação de mestrado em psicologia social pela PUC Uma jornada de humilhações, o termo assédio moral era praticamente desconhecido no Brasil. O estudo feito a partir de 2.072 entrevistas revelou um dado alarmante: 42% dos entrevistados afirmaram que sofriam humilhações no trabalho. A tese da médica abriu espaço para o debate e a reflexão sobre as relações de trabalho que fogem às regras sociais ou às funções definidas em contrato.”¹

De acordo com o site Assédio Moral, a violência é geralmente exercida pelas pessoas “inseguras, autoritárias e narcisistas.

No âmbito federal, o Brasil ainda não possui regulamentação jurídica específica, mas o assédio moral pode ser julgado por condutas previstas no artigo 483 da CLT.²

“A violência moral nos locais de trabalho tornou-se objeto de estudo, inicialmente na Suécia e depois na Alemanha, sobretudo por mérito de um pesquisador em psicologia do trabalho, Heinz Leymann, que em 1984 identificou, pela primeira vez, o fenômeno.

Na França, a psiquiatra Marie-France Hirigoyen foi uma das pioneiras a desenvolver estudos nesse sentido, revelando em 1998, através do seu livro Assédio Moral, e depois em 2001, na obra Mal-Estar no Trabalho, que este tipo de assédio é uma "guerra psicológica", envolvendo abuso de poder e manipulação perversa, fatores responsáveis por prejuízos à saúde mental e física das pessoas.

No Brasil, atualmente, existem leis e projetos de lei em tramitação no âmbito federal e estadual, uma vez que a violência no ambiente de trabalho está se tornando cada vez mais ostensiva. Existem, também, algumas leis e projetos de lei municipais sobre o assunto. (4) Essa manifestação do Legislativo demonstra a disposição inequívoca de se coibir atos aos quais, até bem pouco tempo, não era dada a devida importância.”³

Sabemos que as condutas de assédio têm como alvo freqüente as mulheres e os trabalhadores doentes ou que sofreram acidentes do trabalho, que são discriminados e segregados⁴.

O assédio também ocorre muito no serviço público, o que acaba, de acordo com a situação, tornando-se crime, especificamente o crime de desacato a servidor,

¹ http://poupaclique.ig.com.br/materias/186501-187000/186740/186740_1.html

² Idem

³ <http://www.wagner.adv.br/estudo.php?id=58>

⁴ <http://www.wagner.adv.br/estudo.php?id=58>



-2-

tipificado no Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Pois o funcionário ao bem desempenhar suas atribuições, acaba sendo assediado moralmente com o objetivo único de deixar de cumprir suas obrigações, para que tenha medo, para que se fragilize. No serviço público, muitas vezes a competência pode ser motivo para o assédio.

“O setor público é um dos ambientes de trabalho onde o assédio se apresenta de forma mais visível e marcante.

Muitas repartições públicas tendem a ser ambientes carregados de situações perversas, com pessoas e grupos que fazem verdadeiros "plantões" de assédio moral. Muitas vezes, por falta de preparo de alguns chefes imediatos, mas com frequência por pura perseguição a um determinado indivíduo.

Nesse ambiente, o assédio moral tende a ser mais freqüente em razão de uma peculiaridade: o chefe não dispõe sobre o vínculo funcional do servidor. Não podendo demiti-lo, passa a humilhá-lo e sobrecarregá-lo de tarefas inócuas.

Outro aspecto de grande influência é o fato de que, no setor público, muitas vezes os chefes são indicados em decorrência de seus laços de amizade ou de suas relações políticas, e não por sua qualificação técnica e preparo para o desempenho da função.

Despreparado para o exercício da chefia e muitas vezes sem o conhecimento mínimo necessário para tanto, mas escorado nas relações que garantiram a sua indicação, o chefe pode se tornar extremamente arbitrário por um lado, buscando compensar suas evidentes limitações e, por outro, considerando-se intocável.”⁵

Mas o assédio, ou desacato ao servidor público, não ocorre somente pelas chefias, mas também por autoridades constituídas, que exigem favores, que exigem favorecimentos no atendimento, e o não-atendimento de suas solicitações podem culminar com assédio moral.

O desacato pode ocorrer, entre colegas do mesmo nível hierárquico, quando, por exemplo, um funcionário não atende às solicitações de outro colega que, lotado na portaria, pede identificação, ou pede que o colega porte o crachá.

O Assédio Moral pode ocorrer também entre colegas do mesmo nível hierárquico. Para que possamos caracterizarmos o assédio moral, necessitamos de uma ofensa, uma prática de humilhação reiterada ou não. A ofensa, para que caracterizemos o assédio moral, não necessita ser reiterada, basta que seja forte e humilhante, principalmente quando investida contra servidor já fragilizado por doenças, por assédios morais de chefias, ou outra circunstância humilhante e repreensível. Por exemplo, se um funcionário está sendo assediado moralmente por um superior hierárquico, esse servidor passa a ser isolado. Alguns colegas, pensando em afastar-se do ofendido, para proteger seu próprio emprego, muitas vezes, passam a reproduzindo as condutas do agressor. “Passa a haver, assim, uma rede de silêncio e tole-

⁵ Idem



-3-

rância às condutas arbitrárias, bem como a ausência de solidariedade para com o trabalhador que está exposto ao assédio moral.”⁶

“Os reflexos de quem sofre a humilhação são significativos e vão desde a queda da auto-estima a problemas de saúde.

Dentre as marcas prejudiciais do assédio moral na saúde do trabalhador, são citadas as seguintes:

- *Depressão, angústia, estresse, crises de competência, crises de choro, mal-estar físico e mental;*
- *Cansaço exagerado, falta de interesse pelo trabalho, irritação constante;*
- *Insônia, alterações no sono, pesadelos;*
- *Diminuição da capacidade de concentração e memorização;*
- *Isolamento, tristeza, redução da capacidade de se relacionar com outras pessoas e fazer amizades;*
- *Sensação negativa em relação ao futuro;*
- *Mudança de personalidade, reproduzindo as condutas de violência moral;*
- *Aumento de peso ou emagrecimento exagerado, aumento da pressão arterial, problemas digestivos, tremores e palpitações;*
- *Redução da libido;*
- *Sentimento de culpa e pensamentos suicidas;*
- *Uso de álcool e drogas, e*
- *Tentativa de suicídio.*

O assédio moral causa a perda de interesse pelo trabalho e do prazer de trabalhar, desestabilizando emocionalmente e provocando não apenas o agravamento de moléstias já existentes, como também o surgimento de novas doenças.”⁷

Diante da situação narrada, propomos medidas educativas que visem diminuir a prática de assédio moral e do desacato ao servidor público.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Vereadores e Vereadoras desta Câmara para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006.

VEREADOR ADELI SELL

/js

⁶ Cartilha sobre Assédio Moral - 15/09/2004 - Daiane Rodrigues Spacil, Luciana Inês Rambo e José Luis - Wagner
<http://www.wagner.adv.br/estudo.php?id=58>

⁷ Cartilha sobre Assédio Moral - 15/09/2004 - Daiane Rodrigues Spacil, Luciana Inês Rambo e José Luis - Wagner
<http://www.wagner.adv.br/estudo.php?id=58>



PROJETO DE LEI

Torna obrigatória, nos órgãos e unidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, a colocação de cartaz educativo referente à prática de assédio moral e de desacato ao servidor público municipal.

Art. 1º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porto Alegre obrigados a colocar, em seus órgãos e unidades, cartaz educativo referente à prática de assédio moral e de desacato ao servidor público municipal.

§ 1º O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: “Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção de seis meses a dois anos, ou multa. (Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)” e “O assédio moral é prática repreensível e contrária aos direitos humanos e à cidadania e traz dano à personalidade, dignidade ou integridade física ou psíquica do trabalhador.”

§ 2º O cartaz deverá ser impresso em tamanho e forma que possibilitem a fácil leitura do seu conteúdo e afixado em locais visíveis, preferencialmente em guichês de atendimento, em portas de acesso ao público e em murais informativos direcionados a servidores públicos.

Art. 2º Deverá ser afixado, no mínimo, um cartaz por área útil correspondente a 50m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 3º A fiscalização da aplicação desta Lei será definida por ocasião da regulamentação e poderá ser acompanhada pelas entidades representativas dos servidores municipais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.